



**Ccent. 6/2013  
Jinsheng/Ativos OC Oerlikon**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/02/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 6/2013 – Jinsheng/Ativos OC Oerlikon**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 4 de fevereiro de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela sociedade Jiangsu Jinsheng Industry Co.,Ltd (“Jinsheng”), do controlo exclusivo sobre empresas e ativos da sociedade OC Oerlikon Corporation AG afetos ao negócio de fibras naturais e respetivos componentes (“Ativos de Fibras Naturais da OC Oerlikon”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - Jiangsu Jinsheng Industry Co.,Ltd (“Jinsheng”) – sociedade anónima de capitais chineses e estrangeiros ativa em diversos setores de atividade, designadamente, têxtil, bioengenharia, construção, imobiliário e maquinaria para a indústria metalúrgica. A Jinsheng não opera no território nacional, pelo que não realizou qualquer volume de negócios em Portugal.
  - Ativos de Fibras Naturais da OC Oerlikon (“Ativos”) – participações sociais e ativos de empresas do Grupo OC Oerlikon afetos ao negócio de produção e comercialização de maquinaria para a indústria têxtil. Integram o universo alvo de aquisição as empresas Oerlikon Textile Components GmbH, Deutschland, a Oerlikon Fibrevision Ltd, U.K., a Oerlikon Heberlein Temco Wattwill AG, Schweiz, a Oerlikon Textile GmbH & Co, KG, Deutschland e a Oerlikon Saurer Arbon AG, Schweiz., as quais comercializam, no território nacional, máquinas para a indústria têxtil designadamente máquinas de fição e bobinadeiras. Em 2012, de acordo com estimativas da Notificante, o volume de negócios dos Ativos em Portugal foi de € [<5] milhões.
3. A operação notificada constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, conjugada com as alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita a notificação prévia obrigatória por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, relativa às quotas dos Ativos alvo no mercado de “máquinas de fição por rotor” e no mercado de “bobinadeiras”, uma vez que os Ativos [CONFIDENCIAL-Representatividade das vendas] empresa a vender este tipo de equipamentos em Portugal, no ano de 2012.
4. De acordo com informação da Notificante, a operação de concentração projetada encontra-se, igualmente, sujeita a notificação na Alemanha e em Espanha.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

5. Em resultado desta operação de concentração, a Jinsheng adquire o controlo exclusivo sobre empresas e ativos da sociedade OC Oerlikon Corporation AG afetos ao negócio de fibras naturais e respetivos componentes (“Ativos de Fibras Naturais da OC Oerlikon”), que operam na produção e comercialização de máquinas de fição por anéis, bobinadeiras, máquinas de fição por rotor, máquinas de dobragem e máquinas de bordados, incluindo componentes e peças suplentes.
6. Estes Ativos comercializam em Portugal máquinas para a indústria têxtil, em concreto, máquinas de fição por rotor, máquinas de dobragem, bobinadeiras, incluindo os respetivos componentes.
7. A Notificante entende que a definição do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto atendendo a que não resultam quaisquer problemas de natureza jus concorrencial desta operação de concentração.
8. A Comissão Europeia já se pronunciou sobre os mercados envolvendo máquinas bobinadeiras, máquinas de fição e outras máquinas para a indústria têxtil<sup>1</sup>. Não obstante a Comissão ter deixado em aberto a exata definição dos mercados relevantes, evidenciou, no Caso COMP/M.4432 Oerlikon/Saurer, que o entendimento das Partes era no sentido de as máquinas bobinadeiras, as máquinas de fição por anéis e as máquinas de bordar, constituírem mercados do produto distintos.
9. Ainda, no caso COMP/M.2763-Toray/Murata/Teijin, de 6 de dezembro de 2002, a Comissão, na sequência da investigação de mercado que realizou, parece confirmar o entendimento das Partes no sentido de que as máquinas bobinadeiras, máquinas de fição e máquinas de texturização constituíam, individualmente, mercados relevantes do produto autónomos. Com efeito e, não obstante constatar da existência de substituíbilidade ao nível da oferta para os diferentes tipos de máquinas, em virtude da estrutura básica de cada tipo de máquina não se afigurar substancialmente diferente, a Comissão verificou que tal não era integralmente verificável ao nível da substituíbilidade do lado da procura, tendo, no entanto, deixado em aberto a exata delimitação do mercado do produto.
10. A AdC, atendendo a que em resultado da presente operação de concentração não se verificam sobreposições horizontais ou relações verticais entre as Partes, uma vez que só os Ativos a adquirir estão presentes na comercialização destas máquinas, considera que a exata delimitação do mercado do produto pode ficar em aberto, não obstante admitir que cada tipo de máquina possa constituir um mercado relevante autónomo, centrando, neste contexto, a sua avaliação jus concorrencial no mercado das máquinas bobinadeiras e no mercado das máquinas de fição, nos quais os ativos a adquirir constituem [CONFIDENCIAL-Estrutura da oferta] fornecedores, no território nacional.
11. No que se refere ao mercado relevante geográfico, a Notificante, em linha com a referida prática decisória comunitária, entende que o respetivo âmbito é pelo menos europeu, podendo ser mundial, uma vez que da estrutura da procura não se verificam clientes com especiais especificidades em determinadas áreas geográficas, ao que

---

<sup>1</sup> Caso Nº IV/M. 2763-Toray/Murata/Teijin, de 1.02.2003, e Caso NºIV/M.4432-Oerlikon /Saurer, de 22.06.2007§4.

acresce o facto de os custos de transporte terem pouca representatividade face ao preço das máquinas.

12. Também, no caso Oerlikon/Saurer, a Comissão, na sequência de inquéritos que realizou a clientes das Partes, confirmou que o âmbito geográfico dos mercados de máquinas bobinadeiras e máquinas de fiação corresponde pelo menos ao EEE.
13. No enquadramento exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que a dimensão geográfica dos mercados relevantes identificados possa corresponder, pelo menos, ao EEE, importando, no entanto, analisar dos respetivos efeitos ao nível do território nacional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.

## **2.2. Avaliação jus-concorrencial**

14. A operação de concentração projetada não ocorre no território nacional, decorrendo os seus efeitos da representatividade das vendas realizadas pelos Ativos a adquirir em Portugal e que correspondem a [ $>50$ ]% no mercado de máquinas de fiação e de [ $>50$ ]% no mercado de bobinadeiras, por referência ao período 2011 a 2012.
15. De acordo com estimativas da Notificante, ao nível do EEE, as quotas de mercado dos Ativos a adquirir foram, em 2012, de [ $>50$ ]% no mercado de máquinas de fiação e de [ $>50$ ]% no mercado de bobinadeiras.
16. Atenta a dimensão do mercado geográfico relevante e traduzindo a operação de concentração projetada uma mera transferência da quota de mercado da adquirida para a Notificante, considera-se que a operação não suscita preocupações jus concorrenciais, de natureza horizontal ou vertical, no território nacional.

## **2.3. Cláusulas Acessórias**

17. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
18. O Acordo de Compra do Negócio e dos Ativos prevê uma obrigação [CONFIDENCIAL – âmbito material] pelo período de [CONFIDENCIAL – âmbito temporal], uma cláusula de [CONFIDENCIAL – âmbito material] por um período de [CONFIDENCIAL – âmbito temporal], uma cláusula que comporta [CONFIDENCIAL – âmbito material] e um [CONFIDENCIAL – âmbito material] entre as partes.
19. Considerando que as acima elencadas cláusulas, se destinam a assegurar a transferência efetiva e material do valor integral dos ativos a alienar, incluindo a clientela e o saber-fazer, considera-se que as mesmas são necessárias e diretamente relacionadas com a operação, pelo que se aceitam como parte integrante da decisão, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

21. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados das máquinas bobinadeiras e das máquinas de fiação, no território nacional*.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
2.3. Cláusulas Acessórias.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5